



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

- Processo:** 31.658/2015-e.
- Assunto:** Estudos Especiais.
- Ementa:**
- Estudo realizado em atenção ao item II da Decisão nº 3.990/2014, prolatada no Processo nº 36.649/2010, relacionada ao ressarcimento de despesas com pessoal requisitado/cedido da PCDF, da PMDF e do CBMDF a outros órgãos/entidades da Administração Pública e custeado pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF;
  - Decisão nº 5.102/2017: Necessidade de recomposição do Fundo Constitucional do Distrito Federal nos casos de cessão/requisição de servidores integrantes das carreiras da PCDF, da PMDF e do CBMDF, salvo quando o ato se der em favor da União. Repercussão dos valores nos limites da LRF. Ressarcimento deve ser efetuado diretamente ao FCDF pelo órgão ou poder cessionário;
  - Ofício SEI-GDF nº 98/2018-PGDF/GAB/PRCON (peça 54): PGDF noticia a edição da Lei nº 13.690/2018;
  - Ofício nº 2/2019-G1P (peça 55): Encaminha o Ofício nº 19/2019 – GAB13/CLDF (peça 56), que suscita a necessidade de ressarcimento para o fundo constitucional dos valores pagos a servidores supostamente cedidos e laborando no “*Projeto de Gestão Compartilhada das Escolas Públicas do Distrito Federal*”;
  - **Fase atual:** análise das peças 54, 55 e 56;
  - Corpo Técnico (peça 59): Pelo conhecimento das peças e rearquivamento dos autos;
  - MPC (peça 63): Parecer convergente;
  - **VOTO** convergente.

### RELATÓRIO/VOTO

Tratam os autos de estudos especiais com vistas a verificar a necessidade de ressarcimento de despesas com pessoal requisitado/cedido da PCDF, da PMDF e do CBMDF a outros órgãos/entidades da Administração Pública e custeado pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF.

Ao examinar o mérito dos trabalhos levados a efeito pela Unidade Técnica, na Sessão Ordinária nº 4.994, de 19/10/2017, o Tribunal proferiu a Decisão nº 5.102/2017, *in verbis*:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação Conjunta SEMAG/SEFIPE nº 001/2016-NAGF (e-DOC 14BB2860); b) dos Pareceres nºs 628/2016 – GPMF e 921/2017 – GPDA (e-DOCs 75CB37C2 e A19F0E63); c) do Ofício nº 132/2017 – SEFIPE (e-DOC A3C26F8A); II - em atendimento ao item II da Decisão nº 3.990/14,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*firmar entendimento no sentido de que, em relação à cessão de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF: a) os normativos legais que se aplicam às cessões/requisições de servidores desses órgãos são aqueles editados pelo Distrito Federal que não conflitem com o Regime Jurídico aplicável aos servidores integrantes da PCDF, PMDF e CBMDF; b) o ônus relativo aos servidores cedidos e laborando fora da PCDF, da PMDF e do CBMDF “lato sensu”, isto é, fora de estruturas criadas para suas carreiras, não pode recair sobre o FCDF, o qual deve ser ressarcido no montante por ele custeado, exceto quando a cessão/requisição se der em favor da União; c) o ressarcimento deve ser feito diretamente ao FCDF, pelo órgão ou poder cessionário; d) as despesas com ressarcimento relacionadas a servidores custeados pelo FCDF devem compor o percentual de gasto com pessoal do Poder ou órgão referido no art. 20 da LC nº 101/00 (LRF) sobre o qual recaia o ônus do ressarcimento; e) as unidades gestoras responsáveis pelo ressarcimento devem utilizar os códigos de classificação contábil e orçamentária constantes do Plano de Contas e do Manual Técnico do Orçamento referentes a “ressarcimento de pessoal requisitado” quando dos registros da execução orçamentária e financeira realizada no Sistema Integrado de Gestão Governamental - Siggo; III - orientar as unidades gestoras do FCDF no SIAFI e/ou no Siggo a procederem ao cancelamento dos empenhos da despesa no montante dos valores de ressarcimento de pessoal requisitado recebido dos órgãos/entidades cessionárias durante o exercício de competência, para evitar duplicidade no cômputo da despesa de pessoal, conforme orientação contida na Decisão – TCDF nº 6.261/13; IV - dar conhecimento da Informação Conjunta SEMAG/SEFIPE nº 01/2016-NAGF e do Ofício nº 132/2017 - GAB/SEFIPE, juntados aos autos em exame e desta decisão, à PCDF, à PMDF, ao CBMDF, à chefia do Poder Executivo do Distrito Federal, às Secretarias de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, à Controladoria-Geral do Distrito Federal, bem como à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Administração desta Casa; V - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO votou com o Relator, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 111 do RI/TCDF. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator, bem como a declaração de voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.*

Os autos encontravam-se arquivados quando deu entrada na Corte o Ofício SEI-GDF nº 98/2018-PGDF/GAB/PRCON (peça 54), por meio do qual a PGDF noticiou a edição da Lei nº 13.690/2018.

Ademais, acostou-se ao feito o Ofício nº 2/2019-G1P (peça 55), encaminhando o Ofício nº 19/2019 – GAB13/CLDF (peça 56), que suscita a necessidade de ressarcimento para o fundo constitucional dos valores pagos a servidores supostamente cedidos e laborando no “Projeto de Gestão Compartilhada das Escolas Públicas do Distrito Federal”

Ao examinar os autos, o Corpo Técnico, mediante a Informação nº 05/2019 – DIAGF (peça 59), com anuência do Diretor da DIAGF e da Secretaria da SEMAG, sugeriu o conhecimento da documentação e rearquivamento dos autos.

Da Instrução, destaco o seguinte trecho:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

3. O processo encontrava-se arquivado. Em 27.12.18, foi protocolado o Ofício SEI-GDF nº 98/2018-PGDF/GAB/PRCON, de 12.12.18 (e-DOC A0481D46-c).

4. Esse ofício, da então Procuradora-Geral do DF, faz menção à publicação da Lei nº 13.690/181, em 11.07.18, e destaca a nova regra a respeito do ônus da cessão de policial e bombeiro militares cujos proventos são custeados pelo Fundo Constitucional do DF, trecho relevante in verbis:

“Art. 11. A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos:

I - Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Supremo Tribunal Federal, demais Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

IV - órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

V - órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VI - órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;

VII - Casa Militar do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII - Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

IX - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

X - Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente;

XI - Justiça Militar do Distrito Federal; e

XII - demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.

§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.”

Em relação ao policial civil, essa Lei estabelece que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*“Art. 12. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:*

*“Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:*

*I - Presidência da República e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*

*II - Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*

*III - Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;*

*IV - órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;*

*V - órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;*

*VI - Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;*

*VII - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e*

*VIII - demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.*

*§ 1º É vedada a cessão de servidor que não tenha cumprido o estágio probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal;*

*§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e ViceGovernadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal;*

*§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.”*

*5. O ofício também informa a respeito do Processo-TCU nº 43.927/20122 , em trâmite, que trata da Prestação de Contas do Fundo Constitucional do DF de 2011. Nesses autos, foi prolatado o Acórdão 1.774/2017-Plenário, do qual transcrevem-se trechos de interesse:*

*“9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no que se refere aos servidores de seus quadros funcionais que estejam*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*cedidos a quaisquer órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais órgãos ou entidades não pertencentes às estruturas dos respectivos Poderes:*

*9.1.1. no prazo de quinze dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que não guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;*

*9.1.2. no prazo de trinta dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;*

*9.2. informar à Polícia Civil do Distrito Federal que a determinação supra também abrange os agentes policiais de custódia lotados e/ou em exercício em órgãos não integrantes da estrutura orgânica da corporação;*

*9.3. facultar ao Distrito Federal, no prazo de trinta dias, demonstrar cabalmente a este Tribunal quais são as funções que, indubitável e excepcionalmente, não podem ser desempenhadas sem a cessão dos servidores em questão;*

*9.4. informar ao Distrito Federal que o retorno do servidor, nos termos do item anterior, não implica cessação das atividades policiais exercidas, na hipótese de elas serem consideradas necessárias pelo governo daquele ente distrital e puderem ser executadas sem a cessão;*

*9.5. determinar a autuação de processo para apurar, no prazo de 180 dias, os valores a serem ressarcidos pelos cessionários ao FCDF, bem como as razões pelas quais tais ressarcimentos não foram realizados, promovendo-se, se for o caso, a devida responsabilização pela mora;*

*9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que autue processo de representação para avaliar o impacto do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto 88.777/1983) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal”.*

*6. O ofício também menciona os Acórdãos-TCU 881/18 e 2749/18, proferidos no âmbito do mesmo Processo atrás referido. No primeiro, a Corte decidiu que:*

*“9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, integrando a decisão recorrida com os fundamentos apresentados no voto que acompanha este acórdão;*

*9.2. afastar a necessidade de ressarcimento imediato, aos cofres do FCDF, das remunerações já pagas e daquelas que permanecerem sendo pagas aos Agentes Policiais de Custódia enquanto o Distrito Federal estiver executando a sentença proferida nos autos da ação civil pública 2015.01.1.089140-8 3, sem prejuízo de que esses valores sejam levantados no âmbito do processo autuado por força do item 9.5 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário, para fins de ressarcimento futuro;*

*9.3. encaminhar ao Distrito Federal cópia das manifestações enviadas por órgãos e entidades da administração pública diretamente a este Tribunal após a prolação do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário, relativas à cessão de servidores aos quadros desses órgãos e entidades;*

*9.4. dar ciência deste acórdão ao embargante.”*

*7. Pelo Acórdão 2749/18 (e-DOC DA94BACC), última manifestação da Corte nos autos, decidiu-se:*

*“9.1. conhecer e dar provimento parcial aos presentes recursos de reconsideração, de modo a esclarecer que os efeitos dos itens 9.1 a 9.4 do*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*Acórdão 1.774/2017-Plenário encontram-se limitados à data de publicação da Lei 13.690/2018;*

*9.2. alertar o Governo do Distrito Federal para a necessidade de revisão da legitimidade das cessões de servidores de suas Forças de Segurança, haja vista as inovações introduzidas pela Lei 13.690/2018;*

*9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.”*

*8. Ao final, a então Procuradora-Geral conclui que:*

*(...)*

*9. De fato, a publicação da Lei nº 13.690/18 fixou critérios relevantes de ressarcimento ao FCDF relativo à cessão de policiais e bombeiros militares e policiais civis.*

*10. Sob o ponto de vista do acompanhamento do ressarcimento é necessário aguardar, em relação aos Agentes Policiais de Custódia, o deslinde da Ação Civil Pública 2015.01.1.089140-8, consoante item 9.2 do Acórdão nº 881/18 do Processo nº 43.927/2012-TCU. Em relação aos policiais e bombeiros militares e policiais civis, necessário aguardar a resolução do item 9.5 do Acórdão 1.774/2017.*

*11. Considerando que os assuntos tratados pelo Ofício SEI-GDF nº 98/2018-PGDF/GAB/PRCON, de 12.12.18 (e-DOC A0481D46-c), não alteram as deliberações da Corte em relação ao ressarcimento por cessão de servidores ao Fundo Constitucional do DF, e que a verificação quanto à conformidade dos procedimentos de ressarcimento das despesas com pessoal cedido de que trata a Decisão nº 5.102/17 será realizada na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelos Poderes e órgãos mencionados no art. 20 da LRF e pela Defensoria Pública do DF, sugere-se o re-arquivamento dos autos.*

*12. Mediante o Ofício nº 2/2019-G1P (e-DOC 50951DD0-e), de 25.02.19, a Primeira Procuradoria do Ministério Público de Contas do DF informa a respeito do Ofício nº 19/2019-GAB13/CLDF, de 25.02.19, do Deputado Distrital Leandro Grass (e-DOC 3D4EA33E-e), que trata da Portaria Conjunta nº 1 das Secretarias de Educação e de Segurança Pública, sobre o Projeto de Gestão Compartilhada das Escolas Públicas do DF.*

*13. O Sr. Deputado Distrital menciona que os Policiais que irão participar do Projeto continuam lotados na Polícia Militar e entende que “é certo que, ainda que ao arripio da Lei, estes estão efetivamente cedidos à Secretaria de Educação” e menciona as Decisões TCDF nº 5.102/2017 e 847/2018, entre outros, para justificar a conclusão de que seria necessário o ressarcimento desses Policiais Militares ao Fundo Constitucional do DF. Registra, então, que apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2019, com o escopo de sustar os efeitos da mencionada Portaria Conjunta, mas também menciona “que o projeto não foi aprovado”.*

*14. Ao final o parlamentar requer (e-DOC 3D4EA33E-e, p. 13):*

*(...)*

*15. Embora o MPCDF tenha solicitado ao Relator a juntada do Ofício nestes autos e o respectivo Gabinete tenha procedido dessa forma, cabe mencionar, preliminarmente, que na realização de Estudos Especiais não se analisam casos concretos. Apesar disso, entende-se que os critérios de ressarcimento estabelecidos pela Decisão nº 5.102/17 alcançam a situação delineada pelo parlamentar.*

*16. Tendo em vista que a matéria objeto do citado Ofício nº 2/2019-G1P insere-se entre as competências da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, cópias do citado ofício e respectivos anexos foram remetidas à*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*Secretaria-Geral de Controle Externo, que as encaminhou para análise da SEFIPE (e-DOC 33F3304D-e), em 28.02.19.*

Instado a se manifestar, o MPC, por meio do Parecer nº 238/2019-G1P (peça 63), da lavra do i. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, convergiu para as proposições alvitadas pela Unidade Técnica.

É o breve relato. Passo à análise da matéria.

Ao compulsar os autos, avalio que o encaminhamento sugerido na Instrução, corroborado pelo *Parquet*, não merece reparos, como passo a explicar.

Com efeito, o normativo trazido à baila pela PGDF, qual seja a Lei nº 13.690/2018, estabeleceu critérios relevantes para a cessão de policiais e bombeiros militares e policiais civis, inclusive no que tange ao ressarcimento ao órgão cedente.

Não obstante, verifico, em harmonia com a Unidade Técnica e o MPC, que a publicação da referida norma não conflita com as deliberações desta Corte no que diz respeito às cessões/requisições anteriores à 2018, não havendo providências a serem adotadas no âmbito do Controle Externo distrital.

Relevante destacar que entendimento nesse sentido já foi consignado pelo TCU no bojo do Processo nº 43.927/2012, nos termos do Acórdão nº 2.749/2018, *in verbis*:

*9.1. conhecer e dar provimento parcial aos presentes recursos de reconsideração, de modo a esclarecer que os efeitos dos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 1.774/2017-Plenário encontram-se limitados à data de publicação da Lei 13.690/2018;*

*9.2. alertar o Governo do Distrito Federal para a necessidade de revisão da legitimidade das cessões de servidores de suas Forças de Segurança, haja vista as inovações introduzidas pela Lei 13.690/2018; 9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.*

Outrossim, ressalto que o acompanhamento do ressarcimento das cessões anteriores à Lei nº 13.690/2018, no tocante aos Agentes Policiais de Custódia, aguarda o deslinde da Ação Civil Pública 2015.01.1.089140-8 e, no que diz respeito aos policiais e bombeiros militares e policiais civis, está na expectativa das deliberações do processo instaurado em atenção ao item 9.5 do Acórdão nº 1.774/2017-Plenário, proferido no Processo nº 43.927/2012- TCU.

Quanto ao Ofício nº 19/2019 – GAB13/CLDF, verifico que a Unidade Técnica inaugurou o Processo nº 5.427/2019, com vistas a recepcionar a referida manifestação como Representação, encaminhamento que avalio adequado.

Dessa forma, os autos devem ser rearquivados, uma vez que inexistem providências a serem adotadas pelo TCDF no presente momento.

Ante o exposto, em harmonia com a Instrução e com o Parecer, VOTO no sentido de que o e. Plenário:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

I. tome conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 98/2018-PGDF/GAB/PRCON (peça 54), do Ofício nº 2/2019-G1P (peça 55) e da Informação nº 05/19-DIAGF (peça 59);

II. autorize o rearquivamento dos autos.

Brasília/DF, 28 de maio de 2019.

**MÁRCIO MICHEL**  
Conselheiro-Relator